



SAÚDE

NOTA TÉCNICA

Nº 25/2026

# A dificuldade de acesso e permanência dos autistas adultos no ensino superior em Belo Horizonte



Ivania Moraes Soares; Dagma Martins

**N 25.**



#### DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

#### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

#### DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

#### CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

*Seção de Criação Visual*

*Superintendência de Comunicação Institucional*

#### PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

*Divisão de Instrução e Pesquisa*

#### AUTORIA

Ivania Moraes Soares

*Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas*

Dagma Martins

*Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas*

CONTATO: [divcol@cmbh.mg.gov.br](mailto:divcol@cmbh.mg.gov.br)

URL: [www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SOARES, Ivania Moraes; MARTINS, Dagma. **Nota Técnica nº 25/2026:** A dificuldade de acesso e permanência dos autistas adultos no ensino superior em Belo Horizonte. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, maio 2026. Disponível em: <[www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes](http://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes)>. Acesso em: DD mmm. AAAA.



SAÚDE

NOTA TÉCNICA

25/2026

# A dificuldade de acesso e permanência dos autistas adultos no ensino superior em Belo Horizonte

Ivania Moraes Soares, Dagma Martins

**N 25.**

## 1. Dados da Audiência Pública

**Requerimento de Comissão nº 1.502/2026**

**Finalidade da Audiência Pública:** Discutir as políticas de acesso, permanência e validação da condição de pessoa com deficiência para pessoas autistas adultas no ensino superior, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

**Comissão de Saúde e Saneamento**

**Autoria do requerimento:** Vereadora Dra. Michelly Siqueira

**Data, horário e local:** 20/05/2026, às 13h, no Plenário Helvécio Arantes

## 2. Considerações iniciais

O reconhecimento jurídico do Transtorno do Espectro Autista - TEA como deficiência decorre da Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O art. 1º, §2º, estabelece expressamente que a pessoa autista é considerada pessoa com deficiência para fruição de direitos. Essa equiparação ampliou o acesso de pessoas autistas às políticas de cotas, acessibilidade e atendimento especializado no ensino superior. Posteriormente, a Lei nº 13.146/2015<sup>1</sup>, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — LBI, consolidou a perspectiva biopsicossocial da deficiência, superando modelos exclusivamente biomédicos e enfatizando as barreiras sociais, comunicacionais e institucionais que limitam a participação plena dos sujeitos.

No âmbito do acesso ao ensino superior, as universidades públicas passaram a incorporar pessoas autistas nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, especialmente após a ampliação da Lei nº 12.711/2012, a Lei de Cotas. A validação da condição de pessoa com deficiência no caso de autistas adultos apresenta especificidades relevantes e desafiadoras. Diferentemente

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 14 mai. 2026.

de deficiências físicas visíveis, o TEA frequentemente demanda análise funcional e contextualizada, sobretudo em casos de diagnóstico tardio ou níveis de suporte considerados “leves”. A literatura especializada aponta que bancas de validação podem reproduzir interpretações restritivas e biomédicas da deficiência, criando obstáculos ao reconhecimento institucional de estudantes autistas adultos. Nesse sentido, a perspectiva biopsicossocial prevista na LBI constitui importante parâmetro normativo para evitar práticas excludentes e avaliações centradas exclusivamente em critérios clínicos.

### **3. Legislação para inclusão educacional de estudantes com deficiência no Ensino Superior**

A Constituição Federal de 1988 - CR/88<sup>2</sup> - reconhece, no art. 205, o direito de todos os cidadãos à educação. O art. 206, I, estabelece como princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O art. 208, V, dispõe como dever do Estado garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96<sup>3</sup> - LDB - reafirma as determinações constitucionais e regulamenta o ensino brasileiro. Caracteriza como dever do Estado, no art. 4º, III, a garantia do atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência e traz um capítulo que trata da Educação Especial, modalidade oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (redação dada pela Lei nº 12.796/13). Em 2021, foi incluído o Capítulo V-A na LDB, que trata da Educação Bilíngue de Surdos.

A Lei de Cotas, citada acima, determina que as instituições federais de educação superior devem reservar, em cada concurso seletivo para ingresso

---

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 14 mai. 2026.

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 14 mai. 2026.

nos cursos de graduação, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias. Parte das vagas reservadas deve ser preenchida por pessoas com deficiência.

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na [alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. \(Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024\)](#)

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo **per capita**. [\(Redação dada pela Lei nº 14.723, de 2023\)](#)

(...)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). [\(Redação dada pela Lei nº 14.723, de 2023\)](#)

(...). (BRASIL, Lei nº 12.711/2012)

Já a LBI - trata do direito à Educação em seu capítulo IV. Também o seu art. 27 estabelece que a educação constitui um direito da pessoa com deficiência, devendo ser garantido um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com o objetivo de assegurar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, em conformidade com suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. O dispositivo também determina que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar à pessoa com deficiência uma educação de qualidade, protegendo-a de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O art. 28 determina as obrigações do poder público quanto à garantia do direito à educação das pessoas com deficiência. Destaca-se a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como do aprendizado ao longo de toda a vida. O dispositivo também estabelece a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, com vistas a assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, mediante a oferta de serviços e recursos de acessibilidade destinados à eliminação de barreiras e à promoção da inclusão plena.

Além disso, a norma determina a oferta do ensino da Libras, do Sistema Braille e do uso de recursos de tecnologia assistiva, de modo a ampliar as habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação. O artigo assegura ainda o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas.

Já o art. 28 prevê a inclusão, nos conteúdos curriculares de cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento, bem como garante acessibilidade a todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades relacionadas a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.

O art. 30 da LBI estabelece que, nos processos seletivos para ingresso e permanência em cursos oferecidos por instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas medidas destinadas a assegurar a participação da pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais candidatos. Entre essas medidas, o dispositivo prevê o atendimento preferencial nas dependências das instituições e nos serviços oferecidos, bem como a disponibilização de formulários de inscrição contendo campos específicos para que o candidato informe os

recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários à sua participação.

O art. 30 também determina a oferta de provas em formatos acessíveis e a disponibilização dos recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva previamente solicitados pelo candidato com deficiência. Além disso, assegura a dilação de tempo para realização de exames de seleção e atividades acadêmicas, mediante solicitação prévia e comprovação da necessidade.

A norma prevê ainda a adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa, bem como a tradução integral dos editais e de suas retificações em Libras.

#### **4. Os dados sobre estudantes autistas**

Apesar do aumento da conscientização e do interesse acerca do TEA, ainda se observa uma carência de estudos acadêmicos voltados à população adulta com o transtorno, como constata Chaves e Viana (2025). Atualmente, a maioria das pesquisas concentra-se nas crianças, especialmente em intervenções precoces e adaptações de atividades, o que contribui para a escassez de investigações mais aprofundadas sobre a vida adulta.

Chaves e Viana (2025) observaram que o número de estudantes com deficiência ingressantes nas universidades tem aumentado gradativamente (Inep 2021, 2022, 2023). Contudo, essa parcela ainda é bastante reduzida quando comparada ao total de universitários brasileiros. As autoras ressaltam que, em 2022, os estudantes com deficiência correspondiam a apenas 0,8% das 9.443.597 matrículas ativas nas Instituições de Ensino Superior brasileiras,

conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (2023)<sup>4</sup>.

As autoras demonstram, com base em dados do Censo da Educação Superior (2022), que havia mais de 6 mil estudantes autistas matriculados no Ensino Superior brasileiro em 2022 (Inep, 2023). Embora esse contingente ainda seja reduzido, observa-se um crescimento significativo em relação a 2019, quando haviam registradas apenas 2.010 matrículas de estudantes com transtorno do espectro autista na Educação Superior (Inep, 2021). Os dados evidenciam, portanto, um aumento progressivo do acesso de pessoas autistas a esse nível de ensino, o que reforça a necessidade de formulação de políticas públicas voltadas à garantia de sua efetiva inclusão e permanência, não focando apenas no acesso ao nível superior, mas assegurando a conclusão.

Dados do Inep relativos à 2024 demonstram que, neste ano, do total de 95.572 matrículas nos cursos de Graduação<sup>5</sup> presenciais e à distância, haviam 7.676 matrículas de estudantes autistas do sexo feminino e 8.265 do sexo masculino, totalizando 15.941 autistas matriculados nesses cursos. Em Belo Horizonte, registraram-se 298 estudantes autistas do sexo feminino e 329 do sexo masculino.

O aumento no ingresso de estudantes autistas no Ensino Superior relaciona-se à promulgação da Lei Berenice Piana, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e passou a reconhecer o TEA como deficiência para todos os efeitos legais. A partir desse reconhecimento, as pessoas autistas passaram a ter acesso aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, inclusive às

---

<sup>4</sup> (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). Censo da Educação Superior 2022:Divulgação dos Resultados. Brasília, 2023. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/centso\\_superior/documentos/2022/apresentacao\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/centso_superior/documentos/2022/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2022.pdf).

<sup>5</sup> Sinopse Estatística da Educação Superior de 2024  
5.8 - Número de Matrículas nos Cursos de Graduação - Presenciais e a Distância, por Sexo e Tipo de Deficiência, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município - 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-superior>. Acesso em 15 mai. 2026.

políticas afirmativas, como o sistema de cotas para ingresso no Ensino Superior.

As autoras também associam esse crescimento à edição da LBI, que consolidou direitos das pessoas com deficiência em diferentes áreas, entre elas a educação. Nesse contexto, destaca-se que o art. 27, que reafirma o direito da pessoa com deficiência à educação inclusiva em todos os níveis e ao aprendizado ao longo da vida.

Entretanto, como destacam as autoras, há escassez de estudos que abordem a inclusão de pessoas autistas no Ensino Superior, especialmente no que se refere às dificuldades enfrentadas ao longo da trajetória acadêmica, as quais podem comprometer sua permanência. Essa lacuna dificulta a elaboração de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão e da permanência desses estudantes.

No Município de Belo Horizonte, a política pública municipal para pessoas com deficiência é coordenada pela Diretoria de Políticas para as Pessoas com Deficiência (DPPD), vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH. O órgão atua na formulação de diretrizes e articulação intersetorial voltadas à garantia de direitos, fundamentando-se na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na LBI.

Embora o município não possua competência direta sobre a gestão das universidades federais, suas políticas de inclusão e acessibilidade devem influenciar o ecossistema local de proteção social, na perspectiva da garantia de direitos das pessoas autistas matriculadas no ensino superior.

Pesquisa de Silva et al. (2020), realizada com base nos dados do INEP de 2016, identificou entre 546 e 1.217 estudantes autodeclarados autistas matriculados no ensino superior brasileiro, correspondendo a aproximadamente 0,01% do total de estudantes universitários do país. O perfil predominante era composto por estudantes do sexo masculino, brancos e residentes

principalmente nas regiões Sudeste e Nordeste. O estudo também apontou taxas relevantes de trancamento e evasão, indicando dificuldades de permanência acadêmica e insuficiência das políticas institucionais de acessibilidade.

No contexto de Belo Horizonte, embora ainda haja escassez de estatísticas públicas sistematizadas sobre estudantes autistas especificamente matriculados nas instituições de ensino superior do município, pesquisas desenvolvidas na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG permitem observar tendências importantes. A dissertação de Fernanda da Silva Pires (2023), elaborada a partir de dados institucionais da própria universidade, analisou estudantes autistas e com deficiência intelectual matriculados entre 2012 e 2020. O levantamento identificou 41 estudantes autistas na graduação da UFMG no período analisado, evidenciando crescimento gradual das matrículas após a implementação das políticas afirmativas voltadas às pessoas com deficiência.

O estudo demonstra que o ingresso de estudantes autistas na universidade intensificou-se especialmente após a consolidação da política de cotas para pessoas com deficiência e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Entretanto, a pesquisa também aponta dificuldades relacionadas à permanência, adaptação acadêmica e conclusão dos cursos, reproduzindo tendências observadas nacionalmente. Entre os fatores identificados estão barreiras comunicacionais, dificuldades de socialização, sobrecarga sensorial e insuficiência de apoio pedagógico especializado.

#### **4.1 O acesso, permanência e validação das pessoas autistas no ensino superior em Belo Horizonte**

A política de ingresso de pessoas autistas adultas no ensino superior, no contexto de Belo Horizonte, deve ser compreendida a partir da articulação entre normas federais de inclusão, políticas municipais de direitos da pessoa

com deficiência e mecanismos institucionais implementados pelas instituições de ensino de nível superior.

No campo da permanência universitária, a necessidade é de estruturação de políticas institucionais relevantes por meio de estruturas menores, tais como núcleos para atuar na eliminação ou redução de barreiras pedagógicas, arquitetônicas, comunicacionais e informacionais, oferecendo serviços de apoio especializado a estudantes com deficiência.

Entre os serviços disponibilizados, deve estar o acompanhamento pedagógico individualizado, adaptação de materiais didáticos, monitorias específicas, treinamento para uso de tecnologias assistivas, apoio à organização de estudos, flexibilizações acadêmicas e mediação junto ao corpo docente.

A adoção de práticas inclusivas podem assegurar a permanência dos estudantes autistas, podendo constituir uma tendência contemporânea das universidades públicas brasileiras de deslocamento da lógica assistencial para políticas de acessibilidade acadêmica e permanência qualificada.

Medidas como a flexibilização de avaliações, realização de provas adaptadas e aplicadas em ambientes menos sensorialmente estimulantes, uso de abafadores sonoros, ampliação de prazos acadêmicos e acompanhamento contínuo durante o percurso universitário, podem ser determinantes para que o público autista conclua o ensino superior.

Há, contudo, que se pensar na diversidade de necessidades dentro do espectro, já que os autistas apresentam grandes diferenças entre si. Pode haver insuficiência de suporte em demandas relacionadas à mobilidade, saúde mental, integração social, dificuldades relacionadas ao burnout acadêmico, à sobrecarga sensorial e às barreiras atitudinais presentes no cotidiano universitário. Esses elementos reforçam que a permanência de pessoas autistas no ensino superior depende não apenas de adaptações formais, mas também da construção de redes institucionais de acolhimento e pertencimento.

## 5. Considerações finais

Do ponto de vista analítico, as políticas de inclusão de autistas adultos no ensino superior ainda enfrentam desafios estruturais importantes. Entre eles destacam-se: a insuficiência de formação docente para lidar com neurodivergências; a persistência de modelos patologizantes de avaliação; a invisibilidade das demandas sensoriais e comunicacionais; e a dificuldade institucional de reconhecer especificidades do autismo em adultos com alto nível de escolarização. Além disso, a literatura recente aponta que muitas universidades brasileiras ainda operam com referenciais predominantemente físicos de deficiência, produzindo lacunas na implementação de políticas adequadas para pessoas neurodivergentes.

A consolidação de políticas inclusivas para autistas adultos no ensino superior exige, portanto, o fortalecimento de mecanismos institucionais de acessibilidade pedagógica, avaliação biopsicossocial interdisciplinar e garantia de permanência estudantil. No caso de Belo Horizonte, a experiência da UFMG representa referência relevante na estruturação de políticas de acessibilidade universitária, embora persistam desafios relacionados à efetividade, à uniformidade dos atendimentos e à ampliação das condições de participação plena das pessoas autistas na vida acadêmica.

O Ministério da Educação desenvolve o Programa de Acessibilidade na Educação Superior – Incluir – , desenvolvido com o objetivo de promover a inclusão e garantir condições adequadas de acesso, permanência e participação de pessoas com deficiência nas instituições federais de ensino superior (Ifes)<sup>6</sup>. A iniciativa busca fortalecer políticas institucionais de acessibilidade, assegurando que estudantes com deficiência possam participar plenamente da vida acadêmica.

---

6

<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/orgaos-especificos-singulares/secretaria-de-modalidades-especializadas-de-educacao/programa-incluir>  
. Acesso em 15 mai. 2026.

O programa incentiva a criação e a consolidação dos núcleos de acessibilidade nas universidades federais. Esses núcleos são responsáveis pela implementação de ações voltadas à eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas, comunicacionais e atitudinais, contribuindo para a construção de ambientes universitários mais inclusivos e acessíveis.

Na UFMG, o Núcleo de Acessibilidade e Inclusão - NAI, conta com uma comissão permanente para gerar ações que visam a assegurar a permanência dos estudantes com deficiência na Instituição. O NAI é voltado exclusivamente para o atendimento de pessoas com deficiência dentro da UFMG. O núcleo atua na mediação entre estudantes, colegiados e docentes, oferecendo apoio pedagógico, adaptações acadêmicas e orientações para acessibilidade educacional. A universidade reconhece oficialmente a necessidade de promoção de permanência qualificada, articulando ações de assistência estudantil, acessibilidade e inclusão social.

A inexistência de dados públicos municipais sistematizados sobre estudantes autistas adultos no ensino superior de Belo Horizonte evidencia uma lacuna importante na formulação de políticas públicas. Embora o município não seja responsável pela gestão das universidades federais e privadas, a produção e integração de indicadores locais poderiam subsidiar políticas intersetoriais de acessibilidade urbana, transporte, saúde mental, assistência estudantil e inclusão educacional voltadas às pessoas neurodivergentes.

Nesse cenário, observa-se que o avanço das políticas de inclusão depende não apenas da ampliação formal do acesso, mas também da construção de estratégias institucionais permanentes de acolhimento, permanência e acompanhamento biopsicossocial. A literatura especializada aponta que estudantes autistas adultos frequentemente enfrentam barreiras invisibilizadas pelas universidades, especialmente em razão da predominância histórica de modelos de deficiência centrados em impedimentos físicos aparentes. Assim, a consolidação de políticas inclusivas no ensino superior

exige formação continuada de docentes, flexibilização pedagógica, fortalecimento dos núcleos de acessibilidade e reconhecimento das especificidades das neurodivergências no ambiente acadêmico.

## 6. Legislação Correlata

### Legislação Federal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL: art. 6º; art. 203, IV e V; art. 205; art. 206; art. 208, III e V;
- LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989: “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.” - art. 2º, IV;
- LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996: “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” - art. 4º, III; arts. 58 a 60;
- DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009: “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.” - art. 24;
- LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012: “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990” - art. 2º; art. 3º;
- DECRETO Nº 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014: “Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”;
- LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015: “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” - arts. 8º; arts. 27 a 30;
- DECRETO Nº 12.686, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025: “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.”.

### **Legislação Estadual:**

- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: art. 196, I; art. 198, IV; art. 295;
- LEI Nº 8.193, DE 13 DE MAIO DE 1982: “Dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências” - art 1º, IV; art. 2º, II;
- DECRETO Nº 22.153, DE 09 DE JULHO DE 1982: “Regulamenta a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa deficiente, e dá outras providências.” – art. 1º, IV; art. 2º, II;
- LEI Nº 13.799, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000: “Dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.” - art. 2º;
- LEI Nº 23.197, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018: “Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências.” - Meta 12.1; 12.4; 12.6; 12.11; 18.3;
- LEI Nº 24.786, DE 06 DE JUNHO DE 2024: “Institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.”;
- LEI Nº 24.844, DE 27 DE JUNHO DE 2024: “Dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.” – art. 3º, XII.

### **Legislação Municipal:**

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: art. 157, §3º; art. 177;
- LEI Nº 8.007, DE 19 DE MAIO DE 2000: “Consolida as normas municipais relativas à pessoa portadora de deficiência e dá outras providências.” - art. 4º, III; art. 5º, III;
- LEI Nº 9.078, DE 19 DE JANEIRO DE 2005: “Estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte e dá outras providências.” - art. 4º III, IX;

- LEI Nº 10.917, DE 14 DE MARÇO DE 2016: “Aprova o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte e dá outras providências.” – Item 12.2; 12.5; 12.7; 12.8;
- LEI Nº 11.416, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022: “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida.” - arts. 1º, II, c; arts. 13 e 14.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2026

Ivania Moraes Soares  
Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Dagma Martins  
Consultora Legislativa em Ciências Sociais e Políticas

Divisão de Consultoria Legislativa  
Diretoria do Processo Legislativo

## 7. Referências

CHAVES, Caroline Mustafa Bessa; VIANA, Tania Vicente. Dificuldades de estudantes universitários autistas: uma breve análise da literatura. Revista Eletrônica Científica Ensino Interdisciplinar. Mossoró, v. 11, n. 35, mar. 2025.

DINIZ, Débora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2012.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2019. Brasília, 2021. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/resumo\\_tecnico\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2019.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_da_educacao_superior_2019.pdf).

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). Censo da Educação Superior 2021: Divulgação dos Resultados. Brasília, 2022. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/censo\\_superior/documentos/2021/apresentacao\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2021.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2021/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2021.pdf).

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). Censo da Educação Superior 2022: Divulgação dos Resultados. Brasília, 2023. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/censo\\_superior/documentos/2022/apresentacao\\_censo\\_da\\_educacao\\_superior\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2022/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2022.pdf). Acesso em: 03 jul. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse Estatística da Educação Superior 2024 Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-superior>. Acesso em 15 mai. 2026.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Summus, 2015.

PIRES, Fernanda da Silva. Trajetória acadêmica de estudantes com transtorno do espectro do autismo e deficiência intelectual no ensino superior: similaridades e diferenças. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

RAHME, Mônica Maria Farid; VICARI, Luiza Pinheiro Leão. Escolarização de alunos com TEA em Belo Horizonte: uma análise a partir de dados quantitativos. Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SILVA, Giovanna Santos da; GIVIGI, Rosana Carla do Nascimento; CAMARGO, Erica Daiane Ferreira. Vivências de alunos autistas no ensino superior: acesso, permanência e inclusão. *Revista Educação Especial*, 2024.

SILVA, Solange Cristina da et al. Estudantes com transtorno do espectro autista no ensino superior: analisando dados do INEP. *Psicologia Escolar e Educacional*, v. 24, 2020.

SILVA, Solange Cristina da et al. Perfil acadêmico dos estudantes com transtorno do espectro autista no ensino superior matriculados em 2016. *Revista Educação Especial*, 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
31 3555.1100